

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 54/2003

OBJETO Dispõe sobre a instalação de Posto de Atendimento Médico em eventos de grande concentração de pessoas, e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 12/05/2003

Autoria Vereador Pedro Leopoldino de Andrade

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 09 / 06 / 2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3242

Lei n.º 3202, de 03/07/2003



Gazeta de Bebedouro

Ano 2003

nº 7526

07/07/2003

B-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3302, DE 03 DE JULHO DE 2003.

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Pedro Leopoldino de Andrade).

Dispõe sobre a instalação de Posto de Atendimento Médico em eventos de grande concentração de pessoas, e dá outras providências.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

Art. 1º - Fica instituída por esta Lei a obrigatoriedade da instalação de Posto de Atendimento Médico, com médico, enfermeira e ambulância em shows, eventos públicos e privados, em recintos fechados ou ao ar livre, com grande concentração de pessoas.

Art. 2º - A instalação do posto a que se refere o artigo anterior será de responsabilidade dos promotores dos shows e eventos, inclusive das despesas decorrentes dos serviços prestados.

§1º - No shows e eventos cuja expectativa de público na média diária seja igual ou superior a quatro mil pessoas, será obrigatória a instalação no local do posto médico com um profissional médico, enfermeira e ambulância durante todo o tempo de duração do evento.

§2º - Além da área física necessária à sua instalação, o Posto Médico reservará um local adequado e de fácil acesso para estacionamento da ambulância.

§3º - Fica ainda obrigatória a instalação de uma linha telefônica ou outro meio de comunicação similar no referido posto.

Art. 3º - A responsabilidade do Posto Médico se restringe ao atendimento local e transporte do paciente até o hospital mais próximo.

Art. 4º - O posto médico a que se refere esta Lei deverá ser equipado de acordo com as exigências do Departamento Municipal de Saúde, cabendo a este a fiscalização dos serviços de pronto-socorro.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 03 de julho de 2003.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 03 de julho de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



OEC/314/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de junho de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de junho do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 54/2003, de autoria do Vereador Pedro Leopoldino de Andrade, que dispõe sobre a instalação de Posto de Atendimento Médico em eventos de grande concentração de pessoas, e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3242/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

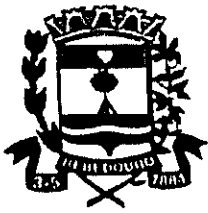
Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3242/2003

Dispõe sobre a instalação de Posto de Atendimento Médico em eventos de grande concentração de pessoas, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Pedro Leopoldino de Andrade

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída por esta Lei a obrigatoriedade da instalação de Posto de Atendimento Médico, com médico, enfermeira e ambulância em shows, eventos públicos e privados, em recintos fechados ou ao ar livre, com grande concentração de pessoas.

Art. 2º - A instalação do posto a que se refere o artigo anterior será de responsabilidade dos promotores dos shows e eventos, inclusive das despesas decorrentes dos serviços prestados.

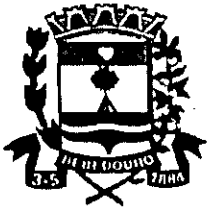
§1º - No shows e eventos cuja expectativa de público na média diária seja igual ou superior a quatro mil pessoas, será obrigatória a instalação no local do posto médico com um profissional médico, enfermeira e ambulância durante todo o tempo de duração do evento.

§2º - Além da área física necessária à sua instalação, o Posto Médico reservará um local adequado e de fácil acesso para estacionamento da ambulância.

§3º - Fica ainda obrigatória a instalação de uma linha telefônica ou outro meio de comunicação similar no referido posto.

Art. 3º - A responsabilidade do Posto Médico se restringe ao atendimento local e transporte do paciente até o hospital mais próximo.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º - O posto médico a que se refere esta Lei deverá ser equipado de acordo com as exigências do Departamento Municipal de Saúde, cabendo a este a fiscalização dos serviços de pronto-socorro.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

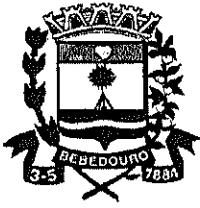
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de junho de 2003.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 54/2003, de autoria do Vereador Pedro Leopoldino de Andrade.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de Posto de Atendimento Médico em eventos de grande concentração de pessoas e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

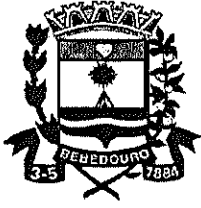
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente


CARLOS RENATO SEROTINE
Membro

Sala das Comissões, 19 de maio de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei 54/2003, de autoria do Vereador Pedro Leopoldino de Andrade.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de Posto de Atendimento Médico em eventos de grande concentração de pessoas e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões,19.....de.....maio..... de 2003.

Jose Alcebiaes Colozio
JOSE ALCEBIADES COLÓZIO

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Presidente

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI

Membro

Sala das Comissões,19.....de.....maio.....de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei 54/2003, de autoria do Vereador Pedro Leopoldino de Andrade.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de Posto de Atendimento Médico em eventos de grande concentração de pessoas e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, *19* de *maio* de 2003.

PAULO CÉSAR DOS SANTOS ALVES
Relator

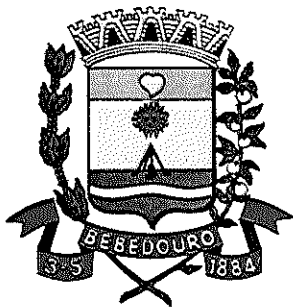
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, *19* de *maio* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 54/2003: Dispõe sobre a instalação de Posto de Atendimento Médico em eventos de grande concentração de pessoas, e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei, em epígrafe, o qual dispõe sobre Posto de Atendimento Médico em eventos de grande concentração de pessoas, e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

• DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e seu inciso XXIX e 17 inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

“ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;”

“ART. 17 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;”

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479:

“...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre *assuntos locais*, de

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União....”

“Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente da cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII).”

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal e da Câmara Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

• DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Para analisarmos a matéria objeto do presente Projeto, devemos levar em conta algumas importantes definições abaixo transcritas que têm relação direta com a matéria:

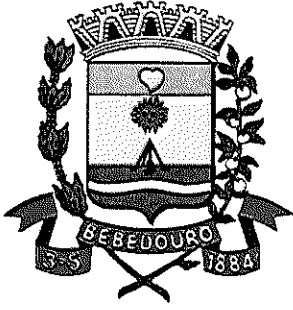
- PODER DE POLÍCIA

Nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, e também sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª edição, editora Revista dos Tribunais, páginas 111 e 112, respectivamente que:

“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.”

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



“Razão e fundamento - A razão do poder de polícia é o interesse social, e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, icumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.”

Neste contexto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no PROJETO DE LEI Nº 54/2003, haja vista que o Poder Público, quando vem determinar, através do presente Projeto, que se instale Posto de Atendimento Médico em eventos de grande concentração de pessoas, está apenas exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

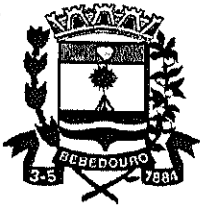
É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de maio de 2003.

ANTONIO A. C. SALVATI

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B I S P 112 825

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 09/06/03

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5528/2003
DATA: 07/05/2003 HORA: 16:11:48
ORIG: VEREADOR PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE
ASS: PROJETO DE LEI

16 VOTOS FAVORÁVEIS
/ VOTOS CONTRÁRIOS

RESP: IDESIA MAGALHAES

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 54 /2003

Dispõe sobre a instalação de Posto de Atendimento Médico em eventos de grande concentração de pessoas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara aprova a seguinte Lei do Vereador PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE:

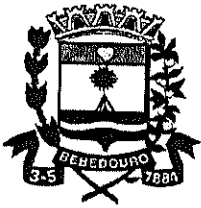
Art. 1º - Fica instituído por esta lei, a obrigatoriedade da instalação de Posto de Atendimento Médico, com médico, enfermeira e ambulância em shows, eventos públicos e privados, em recintos fechados ou ao ar livre, com grande concentração de pessoas.

Art. 2º - A instalação do Posto, a que se refere o artigo anterior será de responsabilidade dos promotores dos shows e eventos, inclusive das despesas decorrentes dos serviços prestados.

§1º - Nos shows e eventos, cuja expectativa de público na média diária seja igual ou superior a quatro mil pessoas, será obrigatória a instalação no local, do posto médico com um profissional médico, enfermeira e ambulância durante todo o tempo de duração do evento.

§2º - Além da área física necessária à sua instalação, o Posto Médico reservará um local adequado e de fácil acesso para estacionamento da ambulância.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§3º - Fica ainda, obrigatória a instalação de uma linha telefônica ou outro meio de comunicação similar no referido posto.

Art. 3º - A responsabilidade do Posto Médico se restringe ao atendimento local e transporte do paciente até o Hospital mais próximo.

Art. 4º - O posto médico a que se refere esta lei, deverá ser equipado de acordo com as exigências do Departamento Municipal de Saúde, cabendo a esta a fiscalização dos serviços de pronto-socorro.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 06 de maio de 2003.

PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE
VEREADOR - PL

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA:

O desenvolvimento de nossa sociedade é concebido pelo trabalho árduo de cada indivíduo que espera não só contribuir para o progresso de sua empresa ou comunidade, mas também auferir lucro para sustentar a si e a sua família. Como sociedade, não se pode esquecer do estudante que pleiteia após um tempo relativo de preparo e estudo, conhecimentos fundamentais para consolidar sua carreira profissional.

No entanto, o homem também precisa de entretenimento tanto quanto precisa trabalhar, por essa razão nossa Constituição Federal garante legitimidade ao lazer. É salutar participarmos de eventos esportivos, culturais e afins e assistir a nossos artistas preferidos, pois é nesse ambiente que encontraremos atmosfera adequada para o lazer, uma vez que estaremos compartilhando nosso entusiasmo com as pessoas que nos cercam.

Concomitantemente, é preciso cuidado com nossa saúde. Espaços que agregam grande concentração de público muitas vezes não dispõem de local adequado para o tratamento emergencial de pessoas que sofrem mal-estar momentâneo ou aquelas cuja saúde frágil necessita de tratamento médico periódico. Em determinadas ocasiões, a falta de linha telefônica ou a distância significativa entre o prédio do evento e a unidade hospitalar é crucial.

Portanto, solicito a atenção e o apoio do Legislativo para a apreciação positiva deste projeto de lei, para que os cidadãos possam se dedicar mais aos shows e eventos culturais, cientes que haverá no local profissionais da área médica que prestarão o devido atendimento em casos de urgência.

Bebedouro Capital Nacional da laranja, 06 de maio de 2003.


PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE
VEREADOR - PL

“Deus Seja Louvado”